



TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL: A JURISDIÇÃO DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Elaine Harzheim Macedo*
Márcia Lunardi Flores**

Resumo:

A jurisdição de urgência ou de evidência no âmbito do recurso de apelação reproduz o sistema das tutelas provisórias contemplado na parte geral do Código de 2015. Os primeiros reflexos de tais tutelas se confundem com a concessão ou o afastamento do efeito suspensivo na apelação, mas não esgotam o espaço do exercício desta jurisdição especializada, comprometida ou com a urgência ou com a evidência. Abordam-se as hipóteses de incidência das tutelas provisórias, tanto no que diz com o cabimento e a competência, bem como o procedimento adequado, o contraditório, concluindo-se pela valência do sistema.

Palavras-chave: tutela provisória; apelação; efeito suspensivo; decisão monocrática; recurso contra decisão monocrática.

PROVISIONAL GUARDIANSHIPS IN THE RECURSAL: THE JURISDICTION OF THE URGENCY OR OF THE EVIDENCE IN THE CONTEXT OF THE APPEAL

Abstract: Urgency or evidentiary jurisdiction in appeal proceedings reproduces the system of provisional guardians contemplated in the general part of the Code of 2015. The first reflections of such guardianships are confused with the granting or withdrawal of the suspensive effect in the appeal, but not Exhaust the space of the exercise of this specialized jurisdiction, committed or with urgency or with evidence. The hypothesis of incidence of the provisional guardianships is considered, as much as it relates with the fitness and competence, as well as the appropriate procedure, the contradictory one, being concluded by the valence of the system.

Keywords: provisional guardianships; appeal; suspensive effect; monocratic decision; appeal against monocratic decision.

1 INTRODUÇÃO

Entre os propósitos de um novo Código de Processo Civil, nos primeiros passos dados pela Comissão de Juristas responsável pela empreitada provocada pelo então Presidente do Senado, estava a simplificação processual, constituindo um dos vetores que inspirou os trabalhos, conforme se constata da exposição de motivos do anteprojeto encaminhado ao

* Doutora e Mestre em Direito, Especialista em direito processual civil, Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito junto à PUCRS. Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Associada da Academia Brasileira de Direito Processual Constitucional e da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Presidente do IGADe, Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral. Advogada. E-mail: elaine@fhm.adv.br

** Mestranda em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Especialista em direito processual civil. Bolsista da Capes. Advogada. E-mail: marcialunardi@hotmail.com



Congresso Nacional, reconhecendo que em matéria processual não há fórmulas mágicas e consignando expressamente o objetivo de “simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como por exemplo, o recursal”(BRASIL, 2010). Certamente no microsistema das tutelas provisórias, nomenclatura escolhida pelo Código para reproduzir as tutelas de urgência, antecipatórias ou cautelares, e as tutelas de evidência, seguiu-se à risca a proposta inicial, ainda que tais inovações legislativas não representem, por ora, unanimidade na doutrina brasileira.

Este artigo, procurando conectar dois microsistemas que, em tese, teriam sido fortemente influenciados pela simplificação processual - sistema recursal e sistema de tutelas provisórias -, objetiva analisar a tutela provisória na seara recursal, com foco mais precisamente no recurso de apelação.

O tema se mostra relevante na medida em que se trata não só de uma legislação recente – a Lei n. 13.105 é de 2015, entrando em vigor em 18 de março de 2016 –, com profundas modificações principalmente no sistema de tutelas provisórias, unificando procedimentalmente a tutela antecipada e a cautelar e aperfeiçoando a tutela de evidência, praticamente ignorada no Código revogado, como também inovou relativamente à fase preambular do recurso de apelação, alterando o procedimento e a competência para o exercício do juízo de admissibilidade, cumprindo, agora, à instância recursal o seu exame. Ademais, tutela provisória e recurso de apelação são institutos cotidianamente manejados na seara forense, exigindo do jurista e do operador do direito atenção concentrada, justificando-se a pesquisa ora levada a efeito.

Metodologicamente, optou-se para num primeiro tópico abordar, ainda que de forma genérica, as tutelas provisórias como previstas na legislação processual, cuidando de, no item seguinte, estudar a sua aplicação no âmbito do sistema recursal, mais uma vez partindo das regras gerais para o enfrentamento pontual, qual seja, o cabimento da tutela provisória em sede de recurso de apelação. Questões como cabimento, legitimidade, procedimento, contraditório, espécies de tutela e recursos cabíveis são objeto de desdobramentos específicos, levantando-se pontos controvertidos na aplicação da jurisdição de urgência ou de evidência, sem caráter definitivo, em fase recursal.

De outro lado, põe-se em relevo a profunda conexão da tutela provisória com o efeito suspensivo do recurso de apelação, por vezes se confundindo entre si, destacando-se as hipóteses em que tais circunstâncias decorram não da lei (*ope legis*), mas sim de ato do relator (*ope iudicis*). Nessa seara, avalia-se igualmente a previsão do interessado socorrer-se da tutela



provisória de evidência, sempre que possível constatar que há suficientes elementos de convicção apontando para a reversão do resultado da sentença.

Questão relevante que merece debate próprio, até porque se reconhece a dificuldade quanto à fixação do momento para ser deduzido o pleito de tutela provisória recursal, aumentada pela insuficiência do texto legislativo, diz com a propriedade de se manejar (ou não) tal pleito mesmo antes de protocolado o recurso de apelação, considerando que a urgência não decorre da lei, mas dos fatos da vida. As dúvidas e incertezas se somam em especial porque tais providências foram retiradas da alçada do juiz da sentença, ficando um limbo processual entre a prolação e publicação da sentença e a chegada do processo às mãos do relator do recurso de apelação, o que não tem o condão de afastar eventuais situações de urgência – ou até de evidência – que possam se fazer presente no caso em concreto, a reclamar atuação judicial.

Reitera-se, a temática é instigante e absolutamente necessária à consistência do direito processual, sempre voltado para a concretude do caso *sub iudice*, e da nova legislação, com aplicação aos processos em tramitação, cuja doutrina e jurisprudência estão a dar os primeiros passos neste momento histórico, quando ainda não completamos dois anos de vigência do novo Código.

A abordagem do tema proposto dar-se-á pelo método dedutivo, partindo-se de uma proposta genérica – a incidência das tutelas provisórias no sistema recursal – ao particular, confrontando as regras gerais das tutelas provisórias e aquelas que regem os recursos, em especial o recurso de apelação e o respectivo juízo de admissibilidade, com ou sem efeito suspensivo, quando a situação concreta é alimentada pela urgência ou mesmo evidência, focando-se, sempre, no vetor maior da efetividade da prestação judicial, conforme arts. 4º e 6º do CPC/2015. Vale-se, nesse fio, a pesquisa de bibliografia doutrinária especializada, com avaliação crítica dos textos normativos específicos dos dois microssistemas – tutelas provisórias e sistema recursal – sem embargo de pontuar decisões judiciais que, embora não caracterizem propriamente jurisprudência, pela novidade do assunto, configuram julgados que possam ser trabalhados como paradigmáticos, tanto no sentido positivo como negativo.

2 TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: BREVES CONSIDERAÇÕES

A tutela provisória, introduzida no sistema processual civil, a partir da Lei n. 13.105/2015, representou inovação ao unificar as tutelas cautelar e antecipada. Guilherme



Rizzo Amaral (2015), ao examinar o texto do artigo 294, do Código de Processo Civil, aponta que a tutela provisória seria gênero do qual as tutelas de urgência ou de evidência seriam espécies.

A tutela de urgência pode ter natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar (assecuratória) e, quanto ao momento de sua postulação, pode ser antecedente ou incidental (SILVA, 2017).

Quanto à primeira classificação, isto é, tutelas provisórias satisfativas, o Código de 1973 as previa não só genericamente pelo art. 273, cuja redação lhe fora dada pelas reformas de 1994, mas também pelas tradicionais “liminares” previstas em inúmeros procedimentos especiais, como as ações possessórias (art. 928 daquele estatuto), as liminares em sede de ação de alimentos (art. 4º da Lei n. 5.478/68) e a liminar da ação de mandado de segurança (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.106/09). Sua natureza satisfativa sempre foi aceita pela doutrina contemporânea, ainda que isso significasse romper com as correntes do processo de conhecimento e da ordinaryness do procedimento, crítica recorrente na obra de Ovídio A. Baptista da Silva (2001) que defendia a adoção de *sentenças liminares* e de juízos emitidos com base na verossimilhança, admitindo atividades cognitivas e executivas simultâneas, no mesmo processo, e assentando sua principal, mas não única característica na temporalidade do pronunciamento judicial, isto é, o pronunciamento valia para todos os efeitos até que na sentença fosse confirmada ou reformada pelo mesmo juízo que a proferira liminarmente. Tais lições permanecem vivas e atuais, contribuindo para o reforço doutrinário do instituto.

Paralelamente, a tutela de urgência cautelar não traz conteúdo satisfativo, mas assecuratório, visando à preservação de um direito futuro, a ser objeto de juízo decisório ou executivo.

O artigo 300 do Código de 2015 traz os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*. Acerca da *probabilidade do direito*, Guilherme Rizzo Amaral (2015, p. 400) aponta que “a expressão substituiu os requisitos do *fumus boni iuris* e da *prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança*). Deixa claro, com isso, a opção por uma maior abertura de um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou satisfativa.” De registrar que o requisito da fumaça do bom direito, no Código revogado, destinava-se à concessão da tutela cautelar, enquanto que o juízo de verossimilhança estava atrelado à tutela antecipatória, a exigir da doutrina e também do julgador certo sopesamento, uma graduação do juízo de convicção, o que sempre foi motivo de controvérsias.



Quanto ao perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, presente o *perigo na demora*, permite ao juízo abrandar o risco da demora por meio de uma tutela satisfativa (tutela antecipada) ou tutela cautelar (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015). Na verdade, nessa expressão assenta-se o segundo requisito das tutelas de urgência, atrelado essencialmente ao tempo e os seus efeitos no processo judicial.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de 2015, não carece da demonstração de perigo de dano¹. O que se põe fundamental, como lição de Daniel Mitidiero (2012, p.133), é o exame do juízo de probabilidade para a antecipação dos efeitos da sentença, como forma de distribuição do “peso que o tempo representa no processo de acordo com a maior ou menor probabilidade de a posição jurídica afirmada pela parte ser fundada ou não”. Contudo, a antecipação de tutela com esteio na evidência é aferida por cognição sumária, num grau de maior profundidade com relação à tutela de urgência, não se tratando de julgamento parcial de mérito (SILVA, 2017).

De acordo com o dispositivo em comento, a tutela de evidência tem lastro quando comprovadamente houver (i) o abuso do direito de defesa ou propósito protelatório da parte, desafiando ao princípio da colaboração, conforme preconizado pelo artigo 6º do Código de 2015; (ii) quando houver prova documental preponderante e a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de recursos repetitivos. Sobre esse item, Guilherme Rizzo Amaral (2015), afirma que a preponderância de provas em favor da parte que postula a antecipação dos efeitos da tutela, com base na evidência, funciona como um juízo de verossimilhança entre o que foi alegado e o efetivamente comprovado. Temos que mais que um juízo de verossimilhança, afeito às medidas de urgência, na tutela da evidência o grau de convicção das alegações, com lastro adequado e suficiente em prova pré-constituída e em precedentes judiciais que se afeiçoam à especificidade daquele caso, justificam a providência que, em tese e na regra geral, só seria alcançada pela sentença.

Prossegue o texto legislativo indicando (iii) as hipóteses de pedido reipersecutório, fundado em contrato escrito, o que representa nada mais nada menos que uma simplificação da ação de depósito, tida, no código revogado, como de procedimento especial e, por derradeiro, (iv) quando a petição inicial for instruída com prova documental satisfatória e que o réu, ouvido

¹ Temos defendido que a expressão utilizada pelo legislador “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo” limita-se exatamente a isso: dispensa a prova do perigo da demora. E a razão é simples, resolvendo-se pelo sistema probatório e das *presunções juris et de jure*. Não se exige do autor a prova do perigo que o tempo poderá impingir à parte, porque, presentes os requisitos de fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos respectivos incisos I, II, III e IV, presume-se sem direito à contraprova que presente está o perigo da demora (nota explicativa da coautora Elaine Harzheim Macedo).



na contestação, não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável em relação à pretensão autoral.

Ao fim e ao cabo, entre uma (antecipação da tutela por força da urgência) e outra (concessão da tutela base na evidência), o sistema oferece prestação jurisdicional adequada, preponderando entre uma e outra o maior ou menor grau de risco à segurança jurídica.

Com relação ao momento para postulação da tutela de evidência – se em caráter antecedente ou incidentalmente – não há disciplina legal, prevista para o pedido antecedente, como ocorre no capítulo que trata das tutelas de urgência. Didier, Braga e Oliveira (2016), Guilherme Rizzo Amaral (2015) entendem que o caráter antecedente aplica-se tão-somente às tutelas provisórias urgentes, conforme artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil, corrente à qual nos filiamos. Em sentido diverso, José Miguel Garcia Medina (2015) e Jaqueline Mielke Silva (2017) entendem que tanto a tutela de urgência como a de evidência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O motivo pelo qual defendemos a inadequação do procedimento antecedente na tutela da evidência é mais lógico que jurídico.

A previsão da tutela antecipatória em caráter antecedente está voltada para a solução de conflitos de baixa densidade fática e jurídica, admitindo inclusive decisão sem julgamento (extinção do processo com manutenção da liminar concedida, sob o manto da estabilidade, quando ausente oposição via agravo de instrumento por parte do demandado, conforme art. 304 e parágrafo primeiro). Qualifica-se acentuadamente como técnica de cognição sumária, como meio próprio para o enfrentamento de questões de menor grau de judicialização.

Enquanto isso, as hipóteses elencadas no art. 311 exigem do autor que a petição inicial qualifique-se pela exauriente alegação e demonstração dos fatos e do direito pleiteado, a bem caracterizar a *evidência*. Ainda que se possa fazer uma ressalva quanto à hipótese do inciso IV, que agrega à convicção oriunda da petição inicial instruída com prova documental a ausência de oposição por parte do réu capaz de gerar dúvida razoável, mesmo assim trata-se de postulação que se qualifica pela nota da cognição que, para dizer o mínimo, beira a plenariedade, impondo-se uma manifestação judicial de julgamento de mérito, capaz de se qualificar pela coisa julgada.

Por derradeiro, para não deixar *in albis*, a classificação das tutelas provisórias em antecedente ou incidental, comprometida com o momento de sua postulação e o andamento do processo, para a temática enfrentada neste trabalho mostra-se menos relevante, mas nem por isso deixam de ser enfrentadas.



3 TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL

A previsão de tutela provisória no âmbito recursal é uma clara opção do legislador de 2015. Ao tratar das disposições gerais das tutelas provisórias, o parágrafo único do art. 299 prevê expressamente a sua incidência tanto nas ações de competência originária como nos recursos. O art. 932, cuidando das atribuições do relator, em seu inciso II, arrola a apreciação do pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência do tribunal.

Se não bastassem tais disposições, ao cuidar, no art. 1.012, dos efeitos em que a apelação será recebida, desdobrando hipóteses de concessão de efeito suspensivo *opus legis* ou *ope iudice*, está, ao fim e ao cabo, tratando de providências que se confundem com as tutelas provisórias, admitindo, no todo ou em parte, o cumprimento da sentença antes de esgotada a via recursal e a consequente atividade jurisdicional de acerto do conflito.

Assenta-se, de outra banda, essa preocupação de prover o sistema recursal com os mesmos poderes do juízo de primeiro grau por uma razão fundamental e, até certo ponto, óbvia: o processo se compõe de fases distintas, mas é um único processo desde a sua instauração com a petição inicial e o efetivo cumprimento da sentença já qualificada pela coisa julgada. Neste longo percurso estendem-se por vezes sucessivamente, por vezes cumulativamente, as fases cognitivas, recursais e de cumprimento de sentença, todas norteadas pelas normas fundamentais do processo, conforme art. 4º do CPC/15.

Daí a relevância para que se aprofunde o conhecimento da tutela provisória recursal, ao efeito de superar eventuais lacunas ou contradições, optando-se, nos limites deste trabalho, para o caso da apelação.

3.1 Cabimento e competência

Os princípios constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição permitem àquele que sofreu decaimento o direito de buscar, através dos meios recursais adequados, o reexame da decisão judicial, dando continuidade ao seu direito de pleitear em juízo (BARBOSA MOREIRA, 2005). Assim, poderá a parte, no âmbito recursal², socorrer-se

² Por certo que não apenas nos recursos, mas também nos feitos de sua competência originária, o que, porém, não será objeto deste trabalho.



da tutela provisória de urgência ou de evidência, considerando a premissa já assentada de sua expressa contemplação para os feitos de competência dos tribunais.

De antemão, de se registrar que o Código de 2015 inovou no *caput* do art. 915, ao dispor que *os recursos não impedem a eficácia da decisão*, embora reconhecendo que tanto a lei como o julgador possa dispor em sentido diverso. E dispor em sentido contrário implica diretamente a intervenção de uma tutela provisória, ainda que disfarçada sob a concessão de efeito suspensivo ou, conforme o caso, mais remotamente e sem previsão expressa, cancelando o efeito suspensivo, comandos esses voltados à eficácia da decisão recorrida e cuja orientação prevalecerá até o julgamento do recurso, momento em que poderá ser confirmada ou modificada a decisão provisória.

A tutela provisória recursal tem seu cabimento em três situações distintas: quando a parte visa a impedir a eficácia da decisão; quando os pressupostos para sua concessão forem preenchidos somente na seara recursal; ou na hipótese de fato superveniente que exija uma tutela provisória. Poderia, também, se questionar de uma quarta hipótese, qual seja, quando postulado o afastamento do efeito suspensivo ao recurso de apelação, contrariando a regra geral que o contempla (art. 1.012, *caput*) e for, admitida a imediata execução da sentença, o que será objeto de análise mais adiante.

Com relação ao pedido de tutela provisória para impedir a eficácia da decisão, o Código de Processo Civil trouxe previsão expressa para a concessão, por decisão judicial, de efeito suspensivo à decisão impugnada, como no caso do art. 1019, inciso I (agravo de instrumento); art. 1.026, § 1º (embargos de declaração); e art. 1029, §5º (recursos extraordinário ou especial). Isso porque a regra geral do artigo 995 do Código de Processo Civil é da ausência de efeito suspensivo aos recursos, ou seja, proferida a decisão, ela se cumpre de imediato. Tanto é assim que os recursos de agravo de instrumento, embargos de declaração, especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo *ope legis*, a não ser que este lhe seja atribuído pelo relator, isto é, *ope iudicis*.

Não é assim, porém, no caso de apelação, isso porque, em sentido diverso à aludida regra geral, o efeito suspensivo se opera excepcionalmente pela lei, ao teor do *caput* do artigo 1012 do Código de Processo Civil, contemplando o efeito suspensivo como regra, enquanto que o respectivo parágrafo 1º contempla as exceções, arrolando casos de sentença com eficácia imediata e, conseqüentemente, afastando, nessas hipóteses, o efeito suspensivo.

Tal orientação, no âmbito da apelação, compromete-se com a prevalência do duplo grau de jurisdição, optando o legislador por manter a decisão de primeiro grau suspensa, sem produzir seus efeitos.



Porém, em harmonia com o que dispõe o parágrafo único do artigo 995, antes citado, e considerando a inversão de regras que impera no caso de apelação, abre-se espaço para que, presente o risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação – pressupostos típicos da tutela provisória de urgência – exatamente nos casos em que a lei concede o imediato cumprimento da sentença, o julgador, devidamente provocado, poderá conceder a sua suspensão, ainda que provisoriamente porque tudo dependerá do julgamento final da apelação, afastando o efeito suspensivo e impedindo a imediata eficácia da sentença, conforme previsão do § 4º do art. 1.012.

Relativamente à segunda hipótese de cabimento, surgimento dos pressupostos de urgência quando o processo já estiver em grau recursal, corresponde a uma alteração no estado de coisas subjacente, exclusivamente em relação aos motivos fundantes da tutela provisória, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, caso a demanda tenha iniciado sem qualquer reforço maior dos fatos alegados, mas, no curso da dilação probatória tais alegações iniciais vieram se comprovar ao ponto de formar a convicção do juiz e gerar a procedência do pedido, agregando-se eventual perigo da demora – ausente no momento vestibular do feito – mas que o tempo do processo culminou por configurar, nada impede que a parte provoque, em sede de apelação o que sequer pediu quando intentou a demanda. O fato é que o processo tem um custo temporal, podendo ter início e desenvolver-se sem que a urgência se faça presente, surgindo essa ao longo do tempo.

Nesse sentido, o próprio parágrafo único do art. 294, ao contemplar a tutela concedida em caráter incidental, não impõe fase ou momento processual, podendo ser concomitantemente com a petição inicial ou no curso do processo, o que se estende à fase recursal.

Exemplo prático pode ser a cobrança de taxas condominiais, quando não sujeitas ao processo de execução (art. 784, inciso X). O processo se inicia sem maiores demonstrações do crédito alegado, mas após contraditório alcança-se o juízo de certeza contemplado com a sentença de procedência, submetida ao recurso de apelação. Paralelamente, a situação financeira do Condomínio, no que a inadimplência do condômino demandado pode ter concorrido, começa a mostrar sérios riscos quanto ao cumprimento das inúmeras obrigações legais ou contratuais e de sua boa administração na manutenção do prédio, a ensejar, por exemplo, a concessão de uma tutela provisória, antecipando, ainda que o Código assim não contemple, atos expropriatórios ao efeito de satisfazer os créditos reconhecidos na sentença submetida à apelação.



A terceira hipótese de cabimento da tutela provisória diz com o surgimento da urgência quando o processo já se encontra em fase recursal, mas por força de fato superveniente e não simplesmente o decurso do tempo. No curso normal de um processo é possível que as alterações de fato ensejem também a necessidade de alteração na administração do bem da vida, carecendo de uma intervenção judicial. Em sede de recurso, é preciso estar atento às inovações de fato, das quais cuidam os arts. 933 e seus parágrafos 1º e 2º e 1.014. Assim como questões de fato supervenientes podem influenciar no mais, que diz com o resultado da apelação, podem também influenciar no menos, isto é, na eventual concessão ou cassação de tutela provisória.

De certa forma, essa terceira hipótese se confunde um pouco com a anterior, contudo dela se afastando porque a motivação da eventual incidência de uma tutela provisória se dará por força de fato superveniente e não apenas pelo natural decurso do tempo, capaz, por si só, de tornar urgente o que não o era.

Em ambas as hipóteses, porém, o requisito da probabilidade do direito será avaliado a partir do cotejo entre os argumentos da sentença e os do recurso que a impugna. Em comum com os três casos analisados está o fato de se ter uma sentença de procedência, capaz de produzir comandos – seja de que natureza forem – a serem cumpridos em dois momentos processuais distintos: após o trânsito em julgado (regra geral) ou no curso da fase recursal (hipótese de tutela provisória). De sorte que, mesmo nas hipóteses que escapam às regras do parágrafo 1º do art. 1.012, recaindo na previsão do *caput*, especialmente se combinadas com as circunstâncias analisadas nos dois últimos itens, seria pertinente o cabimento da tutela provisória com vistas a antecipar algum ou todos os efeitos da sentença.

A título de debate, importante levantar, porém, uma quarta hipótese, qual seja, quando a sentença é de improcedência e está sujeita ao reexame por força do recurso de apelação. Por óbvio que não se trata do primeiro grupo, porque não pretenderá o recorrente e postulante da tutela provisória a sustação ou concessão da eficácia sentencial. Até poderá se valer das circunstâncias do último grupo – fato superveniente –, a ensejar o requisito da urgência, mas o que mais revela, ao efeito de atender por inteiro as exigências do instituto, é a combinação do perigo de dano e a plausibilidade do direito, nesse caso retratada pelo cotejo entre a eventual fragilidade da sentença de improcedência e a forte argumentação deduzida nas razões recursais, a demonstrar ao julgador a pertinência de uma tutela provisória, de regra, aqui, de urgência.

Esta largueza das tutelas provisórias recursais é suficiente para demonstrar que o seu cabimento especialmente no âmbito dos recursos não se limita à concessão ou suspensão da



eficácia da sentença, indo além, como o instituto se propõe a ser: instrumento da efetividade e da tempestividade do processo.

Quanto à competência para apreciação da tutela provisória recursal, o Código de 2015 não deixa dúvidas que sua apreciação cabe, nesta fase do processo, ao tribunal competente, delegando tal atribuição ao relator do processo, por força de seu art. 932, inciso II. Ou seja, seguindo a organicidade proposta pelo Livro Especial do Código atribui-se à jurisdição de primeiro grau o processamento do processo cognitivo (procedimento comum e procedimentos especiais), o cumprimento da sentença e o processo de execução com fundamento nos títulos executivos extrajudiciais. No âmbito dessas competências, a tutela provisória é de responsabilidade do juízo de primeiro grau. Quando a tutela provisória for provocada em sede recursal ou dos processos de competência originária dos tribunais, a estes cabe o seu processamento e decisão. O marco temporal é a prolação da sentença. Essa compreensão é comum tanto ao recurso de apelação como nas demais competências dos tribunais, afastando eventual conflito de jurisdição entre o primeiro e os graus recursais.

3.2 Procedimento da tutela provisória no recurso de apelação

Rigorosamente, o Código propõe um procedimento específico para a postulação de atribuição de efeito suspensivo à sentença, não tratando das demais hipóteses em que se mostra viável a concessão de tutela provisória, como se o efeito suspensivo na apelação esgotasse todas as hipóteses de sua incidência. Não é o caso.

De qualquer sorte, partindo do que está expressamente previsto, até porque constitui o objeto próprio desta pesquisa, tem-se que no âmbito da apelação a regra é a previsão do efeito suspensivo, por força da lei, acompanhando o efeito devolutivo, este regulamentado no art. 1.013. As exceções – apelação com efeito suspensivo, como já mencionado –, são as disciplinadas no rol do artigo 1.012 e seu parágrafo 1º, o que, segundo parte da doutrina, não dispensa a provocação junto ao tribunal *ad quem*. Ou seja, ainda que prevista na lei, a concessão do efeito suspensivo demanda postulação, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo (ABELHA, 2016). O entendimento, porém, não é unânime. Em sentido oposto, Araken de Assis (2016), defendendo que não cabe ao órgão competente para o juízo de admissibilidade, isto é, o relator, desconsiderar o efeito suspensivo que a lei impõe. Seguindo a mesma orientação, Cristiana Zugno Pinto Ribeiro (2016), remetendo o procedimento previsto nos §§ 3º e 4º para



as hipóteses em que o apelante formule pedido expresso de concessão de efeito suspensivo quando a lei processual assim não o prever.

Adotamos essa segunda posição por entendermos que mais se adequa à ideia de tutela provisória em sede recursal e também às regras dispostas no art. 995 e seu parágrafo único, interpretando a regra do parágrafo 3º do art. 1.012 para os casos mais genéricos, não incluídos no rol restrito em que a lei privilegia a parte vencedora nas ações ali contempladas.

De qualquer sorte, o procedimento para o pleito da concessão do efeito suspensivo – forma de tutela provisória – se revela em postulação dirigida ao relator do recurso, compreendendo duas situações distintas: a primeira, quando o recurso ainda não foi distribuído, a segunda quando já há relator designado.

Conjugando os parágrafos, 3º e 4º, do art. 1.012, ambos voltados a suspender a eficácia da sentença de procedência, ou se conclui pela dispensa de alegações e prova, porque a lei processual a partir de presunção *juris tantum* nos casos elencados no parágrafo 1º assim já o prevê, ou se exige o preenchimento dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso ou, ainda, da relevância dos fundamentos (= probabilidade do direito) e da presença de dano grave ou de difícil reparação (= perigo da demora).

A concessão do efeito suspensivo, portanto, quando assentada na probabilidade, configura hipótese de tutela provisória de evidência, afastando-se das tutelas de urgência, tendo em vista prescindir da demonstração de perigo de dano. Importa destacar, contudo, que ao contrário do artigo 311 do Código de Processo Civil em que discriminadas as situações em que admitida tutela de evidência, o artigo 1.012, § 4º do Código de Processo Civil traz previsão ampla e indeterminada, referindo acerca da tutela de evidência, tão somente, a probabilidade de êxito recursal. Numa interpretação sistemática entre o teor das regras do artigo 311 e do §4º do artigo 1.012, lembrando que no caso da evidência não é ônus do postulante demonstrar a urgência, possível depreender-se que a probabilidade estaria atrelada aos casos em que o teor probatório se mostrar eloquente e nas hipóteses de violação a precedentes vinculantes ou majoritários. Isso em relação ao juízo valorativo da concessão ou não do efeito suspensivo ao recurso de apelação, porque quanto ao julgamento monocrático do recurso, está o relator restrito ao que dispõe o art. 932, incisos IV e V, isso é, só pode ele julgar monocraticamente seja para desprover o recurso, seja para provê-lo, se ou o recurso investe contra precedente vinculante, ou se a decisão recorrida é contrária a tais precedentes.

Com relação ao procedimento, o pedido deverá ser veiculado por meio de petição simples, dirigida ao Tribunal durante o lapso temporal entre a interposição da apelação e sua



distribuição, ficando o relator, designado para o exame do pedido, prevento para o julgamento do recurso (artigo 1012, §3º, I); ou após a distribuição do apelo, diretamente, ao relator (artigo 1012, §3º, II) (ASSIS, 2016).

Para ilustrar o acima referido, a Petição Nº 70074683624 (RIO GRANDE DO SUL, 2017) formulada em expediente autônomo, no interregno entre a interposição do recurso e a distribuição perante o Tribunal, nos termos do artigo 1.012, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a sentença determinou a reintegração de imediato dos autores da demanda na posse do bem. O recorrente, então, postulou o efeito suspensivo para obstaculizar a reintegração na posse até o julgamento do recurso de apelação e até a realização da prova pericial, momento em que possível comprovar as benfeitorias realizadas no imóvel para fins de indenização e retenção. O juízo recursal, verificando a existência de obrigações recíprocas estipuladas na sentença, e, atentando para o fato de servir o bem imóvel à residência do recorrente e de sua família, conclui pela concessão do efeito suspensivo, em razão de que a eficácia imediata da sentença poderia causar dano grave e de difícil reparação.

Contudo, o Código de Processo Civil não previu a possibilidade do pedido da concessão da tutela provisória de evidência a ser agregada ao recurso de apelação em período anterior à interposição do recurso, mas posterior à sentença. Cuida-se de “hipótese que não pode ser eliminada dado que a urgência na suspensão dos efeitos da sentença é, muitas vezes, incompatível com o prazo necessário para a elaboração do recurso de apelação, que deve atacar todos os fundamentos dos capítulos impugnados” (AMARAL, 2015, p. 1024), o que merece clareado pela doutrina e, quiçá, pela jurisprudência.

Aliás, nesse fio, a Petição nº 70073909111 (RIO GRANDE DO SUL, 2017), ilustrando que o pedido assecuratório e antecedente à interposição do recurso encontra espaço na sistemática recursal, desde que haja a demonstração cabal dos requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como a exposição dos elementos fáticos e jurídicos que permitam compreender o alcance da apelação que virá a ser interposta pelo requerente. O caso concreto trata de recurso a ser interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, deferindo a medida liminar para determinar a imissão definitiva na posse de bem imóvel. Ao enfrentar a admissibilidade do pedido, o Relator reconheceu a possibilidade de requerimento do efeito suspensivo, consoante o artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando a sentença começa a produzir seus efeitos imediatamente após a sua publicação.

Todavia, anotou o julgador que as razões do recurso de apelação não acompanharam o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que sequer houve a interposição do apelo. Num



primeiro momento o relator trilha o caminho da imprescindibilidade da existência do recurso para o exame do requerimento de efeito suspensivo. Por outro lado, o juízo demonstra abertura para reconhecer que, o determinante no caso concreto, não foi a ausência das razões recursais ou a não interposição (protocolo) da peça recursal, mas a ausência de exposição dos elementos fáticos e jurídicos que possibilitassem ao julgador verificar a abrangência da apelação a ser interposta, sendo esse o pressuposto para apreciação do tema.

Forçoso, nesse andar, uma interpretação mais alargada do artigo 1012, §3º, I, do Código de Processo Civil permitindo verificar que há viabilidade da parte requerer ao Tribunal, antes da interposição do recurso de apelação, a concessão do efeito suspensivo, instruindo o pedido com as cópias necessárias à demonstração do perigo de dano (AMARAL, 2015). No caso, ainda que haja juízo de probabilidade, o pedido deverá se fundado na tutela provisória de urgência e não na tutela provisória de evidência. Isso porque o pedido antecipatório requer a atribuição de efeitos a um recurso de apelação que sequer foi protocolado. Dito de outro modo, pedir para que seja agregado efeito suspensivo a um recurso que ainda não existe no mundo dos fatos, reveste-se muito mais de um caráter assecuratório, do que baseado na evidência, ganhando feições de cautelaridade. Há a necessidade de preservação de um direito em razão do perigo de dano e, por isso, haveria a possibilidade da tutela de urgência em caráter antecedente frente ao recurso a ser interposto, compreendendo-se que o pedido precede ao recurso e depende da existência deste, ainda que em momento subsequente.

Nesse fio, cedejo que a finalidade do processo é a garantia da efetividade da prestação judicial e, sendo a lei processual lacunosa, regrado apenas as hipóteses em que o recurso já se encontra em tramitação, distribuído ou não, cumpre à doutrina e à jurisprudência suprir a lacuna. E, resolvida a questão pela tutela provisória de urgência, quiçá com conteúdo acautelatório, essa se conservaria baseada na probabilidade do direito e na presença de perigo de dano, mas, por certo, sujeita a reexame quando da interposição do recurso.

De sorte que a tutela provisória recursal, ainda que no mais das vezes se afigure como tutela antecipatória, por vezes pode adquirir natureza ou de tutela de evidência ou de tutela cautelar. Mais difícil de defender, por absoluto silêncio da lei processual, é a possibilidade de se conceder um efeito antecipatório ao recurso de apelação que investe contra a sentença de improcedência. Trata-se, no caso, de aplicação do disposto no art. 1.012, § 1º, inciso V, que prevê que a apelação terá efeito suspensivo quando “confirma, concede ou revoga tutela provisória”. O dispositivo, como está redigido, não representa maior dificuldade para a hipótese em que, concedida tutela provisória, sobrevém sentença de improcedência, cassando a decisão



liminar, mas que, com a interposição de apelação ficará, ainda assim, condicionada àquela concessão efetivada no curso do feito.

Contudo, não está nesse dispositivo compreendida situação diversa, qual seja, sem que tenha sido abordada no desenrolar do processo qualquer tutela provisória (até porque de urgência não cuidava o conflito), sobrevém sentença de improcedência e, interposto o respectivo apelo, por força de mudança da situação fática e do próprio decurso do tempo, impõe-se eventual concessão de tutela provisória, mais compatível com a hipótese, de natureza cautelar. Quer nos parecer que, sim, é possível manejar incidentalmente ao recurso a pretensão de uma tutela provisória de urgência cautelar, desde que preenchidos todos os requisitos pertinentes, devendo-se, para tanto, valer-se do procedimento previsto no art. 1.012, § 3º, do Código de 2015, revertendo-se provisoriamente o juízo de improcedência, ainda que tão somente ao efeito de acautelar-se um bom direito.

3.3 Legitimados para postular a tutela provisória recursal e o contraditório

O pedido de tutela provisória na seara recursal como visto alhures, não encontra limites. Portanto, a legitimação para requerer a tutela provisória recursal poderá ser do recorrente ou do recorrido, desde que comprovados os requisitos de perigo de dano e da probabilidade de confirmação ou reversão da decisão no juízo recursal, conforme seja postulada pelo recorrente ou pelo recorrido.

Não será, porém, a tutela provisória concedida de ofício, porque implicaria ofensa ao princípio fundamental da demanda, que orienta o processo civil democrático, enquadrando-se a sua incidência no disposto no art. 2º do CPC/2015: “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Ora, no capítulo das tutelas provisórias não há exceção, devendo, portanto, ser provocada pela parte interessada. Contudo, para o efeito de executar o comando que a concede, aí sim, na medida em que se trata do *desenvolvimento* do processo, o juiz poderá agir na forma prevista pelo art. 297: “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Na hipótese do artigo 1012, §1º do Código de Processo Civil o recorrente ostenta a legitimação para evitar o cumprimento provisório da decisão de mérito, perseguindo agregar ao recurso o efeito suspensivo que a lei negou. Contudo, nos recursos cujo efeito suspensivo decorre da lei, como se configura no *caput* artigo 1012 do Código de Processo Civil, segundo Araken de Assis (2016), é possível que tanto o recorrente quanto o recorrido se legitimem a requerer a antecipação da tutela recursal. De se registrar que, no caso, a pretensão poderá ser



fundada na tutela de evidência, como apontado pelo autor gaúcho, nas hipóteses de precedentes vinculantes, porque o recurso ou a decisão recorrida contrariam jurisprudência sedimentada nos tribunais. Aliás, tais hipóteses autorizam, conforme art. 932, incisos IV e V, o julgamento monocrático do recurso, que representa o mais, a justificar o menos, qual seja a concessão de tutela provisória caso sobrevenha recurso de agravo interno, estendendo-se no tempo o resultado daquela decisão monocrática.

Mas também pode a tutela provisória ser concedida em casos concretos e pontuais, em caráter de urgência, quando a probabilidade do direito caminha em favor do postulante, seja para manter, seja para reformar a decisão de primeiro grau. Embora o corte de conhecimento neste trabalho tenha sido o recurso de apelação, não é demais lembrar que, na forma do artigo 1015, I do Código de Processo Civil, provoca-se o duplo grau de jurisdição de qualquer decisão proferida pelo juiz de primeiro grau em sede de tutela provisória, estando essa sob a apreciação do relator do recurso, portanto na seara recursal. Assim, a pedido do recorrente, poderá o relator, na forma do artigo 1019, I, antecipar o objeto da tutela recursal, seja para suspender a decisão recorrida ou para alcançá-la no todo ou em parte. Desse modo, ao apreciar se estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil no caso concreto, estará adentrando ao mérito recursal (WAMBIER, 2006), considerando os limites do recurso interposto. Forçoso, pois concluir, que tanto o recorrente como o recorrido se legitimam a provocar a jurisdição provisória recursal, garantindo-se o mais amplo acesso à justiça assegurado pela Constituição republicana.

O contraditório, um dos vetores mais caro ao novo Código de Processo Civil, é indispensável no juízo das tutelas provisórias porque constituem decisão que até pode alcançar os mesmos efeitos de uma sentença, nitidamente caracterizada pelo poder de interdição no mundo fenomênico. Todavia, também é da essência desse instituto voltado a concretizar a efetividade e a tempestividade da prestação jurisdicional a sua imediata aplicabilidade, conforme exceção expressa prevista no art. 9º, parágrafo único, incisos I e II (tutelas de urgência e tutelas de evidência com fundamento no art. 311, incisos II e III). Tratando-se de decisão classificada como tutela provisória, é de se afastar a imposição do art. 10 do mesmo estatuto, que contempla inovação ao vedar as chamadas “decisões surpresa”.

Cediço que num processo civil democrático, compreendido como diálogo entre as partes e que visa a promover uma “efetiva participação no debate judicial e na construção da solução para o caso concreto” (AMARAL, 2015, p. 65), refletindo a colaboração entre os partícipes, de regra, não há espaço para decisões imprevistas. Mas é a própria lei que faz a



exceção. Há que se compreender e aplicar de forma harmônica e interpretativa os dois dispositivos que regem a matéria: o art. 9º e seu parágrafo único e o art. 10, ambos do CPC/2015.

Isso significa que o contraditório que se fará presente não é o que antecederá a decisão, mas o instaurado no seu seguimento. Assim, o sistema recursal veio para contemplar o contraditório, por iniciativa da parte adversa, atuando o processo nos seguintes moldes: (i) a parte legitimada provoca a jurisdição pleiteando um provimento de tutela provisória (ii) o julgador decide, concedendo a tutela provisória; (iii) a parte contrária, que sofre as consequências da tutela concedida, recorre pela via do recurso previsto em lei. Essa ótica processual vale tanto para o primeiro grau de jurisdição (art. 1.015, inciso I), como para tutela concedida em grau recursal (art. 1.021, comb. c/art. 932, inciso II).

Ou seja, o Código ao admitir que o contraditório decorrente da vedação de decisão surpresa não se aplica à tutela provisória, reconhece-o de forma diferenciada, valendo-se de técnica de inversão do contraditório, a exemplo de procedimentos especiais, como acontece com a ação monitória e com os embargos à execução (MACEDO, 2017), mas, curiosamente, através da via recursal e não como procedimento ou ação incidental.

3.4 Recursos contra decisão monocrática do relator

As decisões proferidas pelo relator, concedendo ou denegando a tutela provisória, nos termos do art. 932, inciso II, do CPC/2015, a exemplo das que concedem ou denegam o efeito suspensivo, na forma do parágrafo único do artigo 995 do mesmo estatuto processual, são recorríveis por meio de agravo interno, como previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, podendo exercer, tal recurso, nesses casos, dupla função: provoca o reexame da decisão monocrática, levando o questionamento para o órgão colegiado (função recursal), mas também pode realizar o contraditório quando interposto contra decisão que concedeu a tutela provisória, de forma que as razões recursais devem corresponder ao contraponto do que foi alegado pelo postulante/recorrido além de contraditar as razões de decidir adotadas pelo relator.

Nada mais adequado, em atenção ao processo democrático e fulcrado no contraditório que o relator, ao levar o recurso para o órgão fracionário, apresente seu voto de forma fundamentada, não se limitando à mera reprodução dos argumentos esposados na decisão hostilizada, na forma do art. 1.021 e seu parágrafo 3º. Mas não é esse o único recurso pertinente



às decisões proferidas pelo relator em sede de tutelas provisórias. Cabem, também, os embargos de declaração regidos pelos artigos 1.022 e seguintes do Código.

O enfrentamento de um pedido de tutela provisória, confunde-se esse ou não com o pedido de efeito suspensivo ou de seu afastamento do recurso em trâmite, é decisão e se afeiçoa à previsão de cabimento de embargos de declaração nos termos do art. 1.022, antes mencionado, ocorrendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Como se trata de decisão monocrática (art. 932, inciso II), os embargos de declaração serão dirigidos ao relator que proferiu a decisão e por ele serão processados e decididos. Em tendo sido opostos embargos de declaração, só após o seu exaurimento procedimental é que remanescerá o cabimento do agravo interno, agora sim, provocando o órgão colegiado. Por óbvio que pedidos de reconsideração poderão ser também manejados, mas, por certo, sem a repercussão típica do recurso pertinente, entre as quais, a mais relevante, a força de afastar, obstar, impedir a preclusão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que se possa criticar sob alguns aspectos a inovação das tutelas provisórias produzida pelo novo Código – e há, sim, críticas severas e respeitáveis a serem objeto de debate³ – no caso deste trabalho a organicidade na distribuição de competências entre o primeiro grau e o grau recursal no processamento e na concessão de tutelas provisórias é de ser recebida com encômios. Visível que há possibilidade de aplicação das tutelas provisórias aos recursos, especialmente, mas não exclusivamente, em relação ao tormentoso tema do efeito suspensivo em sede de apelação. Embora o Código de 2015 tenha optado, em sede de sentença e apelação, manter como regra geral a ausência de efeito suspensivo, transformando a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em apenas um pronunciamento despido de qualquer poder, na contramão do disposto no art. 995, que prevê, também genericamente, que o recurso não impede a eficácia das decisões, há dispositivos legais que operam em sentido oposto, em especial o próprio parágrafo único do art. 995.

Paralelamente, assim como o art. 1.012 e seus parágrafos 1º, 3º e 4º trabalham ora no sentido de conceder efeito suspensivo, ora em afastá-lo, a simples previsão, expressa, de que o sistema de tutelas provisórias se aplica aos tribunais, abre um horizonte interpretativo ilimitado

³ Especialmente à extinção da cautelar antecedente ou de cautelares típicas como procedimento autônomo, mas que envolve tema que foge ao presente trabalho.



em favor da eficiência da jurisdição, admitindo-se sua incidência em hipóteses outras, sempre que presente a urgência ou a evidência, valendo-se o intérprete ou operador do direito dos requisitos que dão sustentação à jurisdição provisória, sem embargo de a decisão definitiva ser o fim último do processo. Assim, na hipótese do recorrente verificar que há probabilidade de provimento do recurso, seu pedido de tutela provisória recursal virá fundamentado na evidência, portanto, desnecessária a comprovação de qualquer risco de dano, caracterizador da urgência, que passa a ser tida como presumida *juris et de jure*, a dispensar sua demonstração. Por outro lado, na tutela provisória de evidência descabe qualquer pedido antecedente, procedimento que encontra aderência e adequação nas das tutelas de urgência. Nessa linha, nas hipóteses de recurso de apelação em que previsível o provimento do recurso, só seria possível manejar pedido antecedente (leia-se aqui antecedente à interposição do recurso) se este vier fundamentado na tutela provisória de urgência. Portanto há viabilidade do manejo do pedido de tutela provisória, contudo, o fundamento do pleito não será apenas a probabilidade de reversão do julgado no Tribunal, mas também o risco de dano, caso haja a possibilidade de se efetivar o cumprimento de decisão, tudo indicando sua modificação.

Mas, certamente, tutelas provisórias em sede recursal não se exaurem no capítulo do efeito suspensivo (concessão ou afastamento) do recurso intentado, podendo, a partir do disposto no parágrafo único do art. 299, abranger toda e qualquer prestação jurisdicional em sede provisória, concedendo-se ou não o bem da vida postulado, em sede recursal, mesmo que a sentença de primeiro grau tenha sido de improcedência, hipótese que esvazia a discussão quanto ao efeito. Importante nesses casos tão somente o preenchimento dos requisitos do art. 300: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A legitimação, a mais ampla e irrestrita, afasta tão somente a prestação de tutela provisória de ofício, considerando o princípio da demanda e atendendo ao valor maior do acesso à justiça. O contraditório, de outra banda, se realiza através do sistema recursal, especialmente o recurso de agravo interno, que leva a decisão do relator para ser reexaminada pelo órgão colegiado, na medida em que, em sede de tutela provisória, resta afastada a vedação da decisão surpresa. Ainda quanto ao sistema recursal, decisões monocráticas não estão imunes ao recurso de embargos de declaração, o que vale também para a decisão proferida com base no art. 932, inciso II, do CPC/2015.

O sistema das tutelas provisórias em harmonia com o sistema recursal oferece, desta forma, importante meio de realização da prestação jurisdicional, permitindo-se maior efetividade e tempestividade na composição dos conflitos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v.5.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, Exposição de Motivos.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Tutela provisória de evidência. In: DIDIER JÚNIOR., Fredie (coord. geral). **Tutela provisória**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

MACEDO, Elaine Harzheim. **A ação monitória no novo CPC e a pretensão de créditos no processo trabalhista**. In: AZEVEDO, André Jobim; CLAUS, Bem-Hur Silveira; STÜRMER, Gilberto; MACHADO, Raimar. O direito processual no trabalho e o novo Código de Processo Civil: a efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico. Porto Alegre: Magister, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 133.

RIBEIRO, Cristiana Zugno Pinto. **Apelação no novo CPC**: efeitos devolutivo e suspensivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Petição Nº 70074683624, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 03/08/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Petição Nº 70073909111, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Redator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 30/05/2017.



SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo código de processo civil:** tutela de urgência e tutela de evidência. 3.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.